

Bento de Aguiar Mesquita

Na tarde de quinta feira ultima falleceu repentinamente na estação do Pirapitinguy, em casa de seu primo e amigo, tenente coronel Franklin Basilio de Vasconcellos, e victimado por uma congestão cerebral, o nosso bondoso amigo senhor Bento de Aguiar Mesquita, criticos professor interino da escola mixta municipal do bairro do Apóstrobu.

O fiasco viera daquelle bairro, aguardar a passagem do trem que o devia conduzir a S. Paulo onde ia em visita a suas filhas alli residentes.

Dixia viuva e filhos pequenos; e outras filhas do primeiro matrimonio.

O cadaver foi transportado para esta cidade, realisando se o seu sahimento funebre, na manhã de sexta feira.

Aos seus irmãos e demais pessoas da familia, nossos pezames.

BOAS FESTAS

—Do nosso intemerato e abnegado collega d'O Jacobino do Rio, capitão Diocleciano Marthyr, recebemos em carta que nos dirigido palavras de animação e conforto, e felicitações pela entrada do ANNO NOVO.

—O capitão Simão Ourique de Carvalho, agente do correio d'esta cidade, enviou-nos mimoso cartão de BOAS FESTAS.

—Raphael de M. ura Filho. (L. Fourcy) nosso illustre collaborador das Paulistas, enviou-nos cordiaes felicitações.

—Mario Corrêa de Sampaio, distincto moço ytuano, residente na Capital, felicitou-nos, pela entrada do ANNO NOVO.

—O nosso presado amigo João Baptista Galvão, estimado negociante n'esta praça mimoseou-nos com uma folhinha de desfolhar, apoiada em elegante chromo representando uma moça, meio busto em attitude desculpada, e com a fronte orlada de mimosas floribus.

—Dos senhores Galvão & Toledo, importantes e importantes aqui estabelecidos, mimoseou-nos com uma bonita folhinha de desfolhar collocada em vistoso chromo.

—Dos senhores Galvão & Toledo, importantes e importantes aqui estabelecidos, mimoseou-nos com uma bonita folhinha de desfolhar em bonito chromo.

A todos, gratos.

Noticiario

BAILE

Realisou-se hontem no sobrado da residencia do nosso presado amigo capitão Francisco Pereira Mendes, para solemnisar a passagem do anno, um esplendido baile, promovido pela senhorita Maria Emilia Pereira Mendes, dilecta filha d'aquelle nosso amigo; e para o qual recebemos amistoso convite.

NA CIDADE

Acha se ha dias em Ytú, o nosso distincto amigo Sr. João de Toledo Lara, abastado agricultor em Ribeirãozinho.

Visitamol o.

COLLEGIO DO PATROCINIO

Realisou se no dia 28 do corrente, n'este importante estabelecimento de ensino, a solemne distribuição dos premios das alumnas internas.

A festa revestiu-se de grande solemnidade, não desmerecendo em nada dos annos anteriores.

Por motivos especialissimos não foi possível assistil-a, pelo que limitamos a esta ligeira noticia; pedindo por esse facto, desculpas a veneranda Irmã Directora d'este estabelecimento.

N'esse dia estiveram n'esta cidade muitos cava heiros d'outras localidades, que vieram retirar suas filhas do collegio.

LOGOGRIPO

(A' Exma. Sra. D. Eulalia Cruz)

Um perfeito e puro affecto 4-3-2
Que brôta do coração,
E' virtude, é devoção, 5-6
No peito o guardo dilecto.

Toda a duvida logo cessa 1-9-7-8-9

Sendo franca a amizade,
Pois nos traz a flicidade
Apenas quando começa, 10-2

Acceitae, de coração,
Felizes, boas entradas
De novo anno ridente;

E tambem, com effusão,
Felicidades bem gradas,
Acceitae cordialmente.

B. G.

Secção Livre

AVISO COMMERCIAL

Loja do Toledo

Não convindo por todos os principios vender-se aprazo de fim de anno, como até aqui tem acontecido, faço sciente, novamente, a todos os freguezes que de ora em diante as vendas só serão feitas a dinheiro á vista, ou a trinta dias, unicamente á aquelles que são já freguezes da casa e que estejam de contas liquidadas.

Ytú, 30 de Dezembro de 1903.

JOAQUIM VICTORINO DE TOLEDO.

CLUB LAVOURA E COMMERCIO CONVOCACAO

De ordem do tenente coronel Lourenço Xavier de Almeida Bueno, presidente da Directoria do Club Lavoura e Commercio, convoco aos senhores accionistas a reunirem se em assemblêa geral, no dia primeiro de Janeiro proximo, para o fim de eleger-se a Directoria para o anno proximo de 1904; esperando se para isso o comparecimento de todos.

Ytú, 27 de Dezembro de 1903.

O Procurador, servindo de Secretario.

PORCINO DE CAMARGO E SOUTO

Editaes

Os abaixo assignados fiscaes da Camara Municipal, fazem publico que de conformidade com o art. 24 do Código de Posturas. E' prohibido nas ruas d'esta cidade que se lanças as seguintes litteras: 1.º Lançar as desperdas dos estabelecimentos commerciaes e casas particulares.

§ 2º Lançar lixo, vidros quebrados, annias mortas, ou qualquer outros objectos capazes de putrefacção.

§ 4º Urinar, fazer borrões ou riscos, escrever palavras nas paredes ou muros.

§ 6 Os infractores dos §§ supra pagarão a multa de 10\$000 ficando obrigados a effectuar a limpeza.

E, para que n'nguem allegue ignorancia fazem o presente avizo pela imprensa na forma da lei.

Ytú, 23 de Dezembro de 1903.

OS FISCAES DA CAMARA
Collatino de Souza Freire.
José Ferraz de Sampaio.

Lei n. 93

De 18 de Dezembro de 1903

O Coronel Antonio de Almeida Sampaio, Presidente da Camara Municipal de Ytú, Estado de S. Paulo, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.—Aos collegios, fabricas e padarias, só serão concedidas torneiras d'agua, depois que os pretendentes assentarem hydrometros nos seus estabelecimentos, e pagarão de cada 5.000 litros d'agua a fração 2\$000, isentos da contribuição adicional de 2) %.

Art. 2.—Fica marcado o prazo de 30 dias para os estabelecimentos a que se refere esta lei assentarem os hydrometros aprovados pela Camara e com assistencia do respectivo Zelador.

Art. 3.—O imposto será arrecadado mensalmente.

Art. 4.—Aos estabelecimentos supra referidos, que não assentarem os hydrometros, no prazo designado, não será concedida pena d'agua.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem a execução da referida lei competir a cumpram e façam-na cumprir tão inteiramente como nella se contém

Dado e passado nesta Cidade de Ytú, aos 18 dias do mez de Dezembro de 1903. Eu, Francisco Pereira Mendes Primo, Secretario o escrevi.

Antonio de Almeida Sampaio.

Orçamento Municipal

LEI N. 94

O Coronel Antonio de Almeida Sampaio, Presidente da Camara Municipal de Ytú, Estado de São Paulo; na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, que o povo d'este municipio, por seus representantes, votou e eu promulgo e mando que se execute a seguinte lei do orçamento dá receita e que fixa as despesas da Camara Municipal para o exercicio de 1904.

RECEITA

Art. 1.—O Poder Executivo Municipal fará arrecadar em virtude d'esta lei e de de numero noventa e um de 16 do corrente e outras em vigor e durante o exercicio de 1904 os seguintes impostos e bem assim as dividas activas que seguem:

1.—Impostos de industrias e profissões	38:000\$000
2.—Idem predial	22:000\$000
3.—Idem de servidão	14:000\$000
4.—Idem sobre cafeeiros	12:000\$000
5.—Idem que constituem rendas extraordinarias	10:000\$000
6.—Idem e venda de terrenos do Cemiterio	2:100\$000
7.—Idem de jornaleiros ambulantes	300\$000
8.—Idem adicional de 20 % sobre todos os impostos da Camara	19:680\$000
9.—Multas administrativas e correccionaes e premios dos dinheiros ou valores depositados nos cofres municipaes	1:920\$000

Somma 120:000\$000

DIVIDAS ACTIVAS

Art. 2.—O Poder Executivo promoverá a arrecadação da divida activa proveniente:

1.—Do imposto predial até 1902	27:888\$000
2.—Idem, idem de 1903	29:143\$000
3.—Idem de industrias e profissões	600\$000
4.—Idem de multas administrativas e correccionaes, inclusive as do jury, sendo estas calculadas em falta de dados positivos	8:000\$000—65:631\$000

Somma total 185:631\$000

DESPEZA

Art. 3.—A despeza ordinaria do municipio de Ytú, para o anno financeiro de 1904 é fixada em Rs. 185:631\$000.

Art. 4.—Por conta da quantia constante do artigo antecedente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despende o necessario, de accordo e nos limites das seguintes verbas:

1.—Amortisação de 30 titulos do emprestimo de 1896	6:000\$000
2.—Juros de 60 letras no valor de 12:000\$000 a 6 %	720\$000
3.—Pagamento de juros atrazados e não procurados	1:384\$000
4.—Idem de 10 letras já sorteadas	2:000\$000
5.—Juros da divida de 38:000\$000, para construção do Mercado, a 8 %	3:060\$000
6.—Amortisação da divida de 10:000\$000, em trabalhos pela aquisição de um manual em dots de 5 do corrente e a juros de 9 %	4:000\$000
7.—Juros da amortisação supra	360\$000
8.—Credores diversos	13:723\$000
9.—Aposentadoria do ex-thesoureiro Frederico José de Moraes	2:400\$000
10.—Collector Municipal	3:600\$000
11.—Agente Executivo	2:400\$000
12.—Secretario	2:400\$000
13.—Fiscal	1:800\$000
14.—Servente da Secretaria	720\$000
15.—Zelador do relógio	420\$000
16.—Gratificação ao Delegado de Policia e escrivão	3:000\$000
17.—Zelador do matadouro	1:440\$000
18.—Zelador das aguas	1:200\$000
19.—Jardim Publico inclusive empregado, musica, etc.	3:500\$000
20.—Locação do predio para a Camara	600\$000
21.—Cemiterio, inclusive empregados	2:100\$000
22.—Limpeza publica	15:000\$000
23.—Hygiene publica	4:000\$000
24.—Iluminação publica, inclusive o Zelador vencendo 600\$	7:000\$000
25.—Publicação dos trabalhos da Camara	1:200\$000
26.—Expediente da Secretaria e Collectoria, inclusive livros para lançamentos, eleições, etc.	1:200\$000
27.—Manutenção de escolas	5:000\$000
28.—Custas do Jury	4:000\$000
29.—Eventuaes	4:936\$000
30.—Obras Publicas	50:000\$000
31.—Caminhos municipaes	36:488\$000

Somma total 185:631\$000

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5.—Pela verba—Obras Publicas—será dispendida a importancia de 50:000\$000, producto da renda do imposto predial dos exercicios de 1903 e 1904.

Art. 6.—Os caminhos municipaes serão feitos com o producto da arrecadação das dividas activas constantes do art. 2. § § 1, 3 e 4.

Art. 7.—Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para as verbas insufficientes a aquellas que tiverem dotações grandes e excedentes ás necessidades dos respectivos serviços.

Art. 8.—A contar da data da realisacão do emprestimo autorizado pela Lei n. 90 A de 16 do corrente, fica o Poder Executivo autorizado a lançar mão das verbas dos § § 30 e 31 do art. 4. para execução da citada lei n. 90 A.

Art. 9.—Em observancia das disposições do art. 26 da Lei n. 91 de 16 do corrente, os impostos serão arrecadados:

- a) Sobre cafeeiros; no mez de Junho.
- b) De servidão; trimesalmente.
- c) Predial de 1903, no mez de Abril.
- d) Idem de 1904, no mez de Outubro.

Art. 10.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem a execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. Dado e passado no Paço Municipal de Ytú, aos 18 dias do mez de Dezembro de 1903. Eu, Francisco Pereira Mendes Primo, Secretario o escrevi.

O PRESIDENTE DA CAMARA

ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO.

LEI N. 91

O povo do Municipio de Ytu, por seus representantes, votou e eu promulgo e mando que se publique e execute a seguinte lei:

CAPITULO I

Das rendas Municipaes

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fará arrecadar durante o exercicio financeiro de 1904, além das multas por infracções de qualquer lei Municipal, os impostos adiante classificados, sob as denominações de—Rendas Ordinarias—Extraordinarias—e de applicação especial.

Art. 2º. São rendas ordinarias:

- 1º. Os impostos de industrias e profissões.
- 2º. O imposto predial.
- 3º. O imposto sobre servidão.
- 4º. O imposto sobre cafeeiros.

Art. 3º. São rendas extraordinarias:

- 1º. O imposto sobre importação de fumo, agurdenete e generos alimenticios.
- 2º. O imposto sobre gado vacum, suino ou lanigero.
- 3º. Imposto de botequins durante festas.
- 4º. Imposto de divertimentos publicos.
- 5º. Imposto sobre entrada de animaes para commercio.
- 6º. Multas administrativas e correccionaes.
- 7º. Premios dos dinheiros depositados nos cofres municipaes.

Art. 4º. São rendas com applicação especial:

- 1º. Imposto sobre inhumações ou venda de terrenos no cemiterio. O liquido d'este imposto será applicado na conservação e decoraçáo do cemiterio pelo qual se verificar a renda.
- 2º. Os impostos do mercado. O liquido d'este imposto será applicado na conservação e embelesamento do mesmo, procurando-se sempre melhorar o edificio.
- 3º. Os impostos sobre jornaleiros ambulantes. O liquido d'este imposto será applicado em serviços municipaes e bem assim toda e qualquer multa e o referido imposto que, devido ao estado precario do infractor, torne se impossivel de arrecadar, serão commutados nos mesmos serviços.
4. Vinte por cento adicional sobre todos os impostos municipaes. Este imposto será applicado na amortisação de capital e juros da divida da Camara para abastecimento d'agua, e amortisação do emprestimo de 200:000\$000 réis autorisado para o mesmo fim.

CAPITULO II

Das rendas ordinarias

SECÇÃO I

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 5º O imposto de industrias e profissões é devido por todos os nactonaes ou estrangeiros, que sós ou em companhias ou em sociedades, exercerem neste municipio industria ou profissão, arte ou officio, comprehendidos ou que puderem ser comprehendidos no artigo seguinte, exceptuados os de que trata o artigo 8 d'esta Lei.

Art. 6. São tributados e arrecadar-se ha durante o anno financeiro de 1904:

- 1 Dos advogados domiciliados ou não no municipio, que commetterem actos de sua profissão defendendo interesses de terceiros, 100\$000. Os advogados que não forem contemplados no lançamento, pagarão o mesmo imposto á bocca do cofre e em qualquer época do anno, quando incidirem n'esta disposição.
2. Dos solicitadores de causas, 25\$000
3. Dos engenheiros ou agrimensores, 50\$000.
4. Dos médicos ou cirurgiões, 100\$000.
5. Do Director do Collegio S. Luiz, 200\$000.
6. Da Directora do Collegio S. José, 120\$000.
7. Dos dentistas, 60\$000.
8. Dos constructores de obras, 80\$000; vendendo ou tendo deposito de materiaes, 200\$000.
9. Das typographias, 30\$000.
10. Dos cambistas ou descontadores de ordens, letras, etc. 100\$000.
11. Dos armadores, 50\$000.
12. Dos capitalistas que girarem com um capital de 10 a 20:000\$000, 20\$000; de 20 a 50:000\$000, 50\$000; de 50 a 100:000\$000, 100\$000; de 100 a 200:000\$000, 200\$000; de 200 a 400:000\$000, 400\$000; e d'ahi em diante 500\$000.
13. Dos officiaes de marceneiro, alfaiate, carpinteiro, pedreiro, ferreiro, sapateiro, ourives, relojoeiro, padeiro, barbeiro, caldeireiro, funileiro, etc., etc 5\$000.
14. Dos vendedores de leite, 10\$000.
15. Dos vendedores de generos alimenticios em carroças, 50\$000.
16. Dos vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, sem prejuizo do imposto de casa para venda dos mesmos bilhetes, 100\$000.
17. Dos mascates de folha ou cobre, 30\$000.
18. Dos mascates de fazendas e armarinhos, 200\$000; sendo só de armario, 100\$000.
19. Dos mascates de qualquer natureza e não domiciliados no Municipio, 300\$000; sendo de fazendas, 400\$000.
20. Dos negociantes ambulantes que comprarem generos no municipio para revender os ou exportar, 100\$000; e não sendo domiciliados no municipio, 200\$000.
21. De cada comprador de fructas para exportar ou de cada exportador, 30\$000.
22. Dos quitandeiros ou quitandeiras, 10\$000.
23. De cada alfaiataria em que trabalhe até dois officiaes, 30\$000; excedendo esse numero, 50\$000; e vendendo fazendas e objectos que lhe são proprios, mais 50\$000. Na mesma conformidade pagarão as officinas de marceneiro, ferreiro, carpinteiro, sapateiro, ourives, relojoeiro, etc., excepto as que forem especialmente classificadas.
24. Das officinas de fogueteiro, 80\$000; fóra do perimetro da cidade, 30\$000.
25. Das officinas de caldeireiro ou funileiro, 80\$000.
26. Das lojas de barbeiro em que trabalhe até dois officiaes, 20\$000; vendendo perfumarias, 60\$000.

27. Dos fogos de artificio fabricados fóra do municipio e queimados nesta Cidade, 30\$000.
28. Depositos de madeira, moveis, sal, cal e outros generos 80\$000.
29. Dos pastos de aluguel, 20\$000.
30. Das pedreiras em exploração, 80\$000.
31. Dos carrus, carretellas ou carroções de conducção á carrato, 20\$000.
32. Das carroças de um animal á carrato, 10\$000.
33. Dos carrus de praças, 50\$000.
34. Dos trollys, 30\$000.
35. Das carroças de vender pão, 15\$000.
36. Das carrocinhas de mão, 5\$000.
37. Das casas de torrefacção de café, fubá, sal, etc, 50\$000.
38. Das cocheiras de animaes de aluguel ou trate, 30\$000.
39. Das confeitarias, 400\$000.
40. Dos Kiosques, 80\$000.
41. Das casas de joias, 150\$000.
42. Das padarias, 120\$000.
43. Das charutarias, 5\$000; vendendo objectos que lhe são proprios, 60\$.
44. Das casas para venda de bilhetes de loterias, 120\$000; vendendo artigos de charutaria e objectos para fumantes, 150\$000.
45. Das casas de bilhares e jogos licitos, 100\$000.
46. Dos hotéis, 140\$000.
47. Dos restaurants, 80\$000; e recebendo pensionistas, 120\$000.
48. Das casas de pensão, 60\$000.
49. Das fabricas de cerveja, 120\$000; fabricando licores, 200\$000.
50. Das fabricas de licores, 120\$000.
51. Das fabricas de tecidos, 5\$000 de cada tear.
52. Das fabricas de sequilhos, biscoitos, bolachas, massas alimenticiaes, etc, movidas a vapor, 150\$000.
53. Das fabricas alimenticias movidas a vapor, 120\$000; movidas a mão ou por animaes, 80\$000.
54. Das fabricas de doces, 20\$000.
55. Das fabricas de tijollos ou telhas, 60\$000.
56. Das fabricas de sabão, 40\$000.
57. Das fabricas de vellas, 20\$000.
58. Das fabricas de sabão e vellas, 50\$000.
59. Das casas de cortumes, 100\$000.
60. Dos açougues na Cidade, 40\$000.
61. Das machinas de preparar café, 100\$000.
62. Dos engenhos de cylindro movidos por agua ou vapor e que fabrique rapadura, assucar ou agurdenete, 120\$000; movidos por animaes, 80\$000; e sendo engenhos de pão movidos por animaes, 40\$000.
63. Das pharmacias de 1ª. classe, 150\$000; sendo de 2ª., 100\$000. Considera se pharmacia de 1ª. classe, aquellas que tiverem um sortimento maior de 5:000\$000.
- 4 Botequins de café e quintadas, 20\$000.
65. Livraria e papelaria, etc., 80\$000.

Art. 7º. Todos os profissionaes ou industriaes que não forem contemplados no lançamento, pagarão o mesmo imposto devido, em qualquer tempo e á bocca do cofre, quando commetterem actos de industria ou profissão classificadas por esta Lei ou que lhes sejam congeneres.

Art. 8º São isentos do imposto:

- 1º. Os espectaculos ou divertimentos publicos de qualquer natureza á beneficio de instituções de caridade.
- 2º. Os espectaculos dramaticos.
- 3º. Os pequenos engenhos de moer canna, movidos por braços humanos.
- 4º. Os engenhos que só produzirem para o consumo do fabricante.
- 5º. As machinas que beneficiarem sómente o café pertencente aos proprietarios de taes estabelecimentos.
6. Os estabelecimentos para fins humanitarios.
7. Os professores publicos e os particulares.
8. Os jornaleiros localizados em estabelecimentos publicos, agricolas, industriaes ou em casas particulares.

Art. 9. As licenças para casas commerciaes, serão reguladas pela fórmula seguinte:

1. Para ter roupa feita, 50\$000.
2. Para ter chapéus, 50\$000.
3. Para ter calçados, 50\$000.
4. Para ter camas e objectos pertencentes a selleiro e sapiteiro, 50\$000.
5. Para ter artefactos, 50\$000.
6. Para ter ferragens e armarinhos, 50\$000.
7. Para ter luça, 50\$000.
8. Para ter liquidos, 50\$000.
9. Para ter generos alimenticios, 50\$000.
10. Para ter confetis, serpentinas, mascaras e lança-perfumes, 50\$000.
11. Para ter charutos, cigarros, fumo ou objectos para fumantes, 20\$000.
12. Para ter fumo em rolo, 5\$000.
13. Para ter toucinho e banha, ou qualquer d'elles, 10\$000.

1. Para ter casa especial de qualquer dos generos acima especificados, excepto os dos § 11, 12 e 13, 100\$000.

Art. 10. Os negociantes de fazendas, seccos e molhados, pagarão na Cidade, 320\$000, ficando isentos das contribuições dos § 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do art. antecedente.

Art. 11. Os negociantes de fazendas, pagarão na Cidade, 240\$000, ficando isentos das contribuições dos § 1, 2, 3, 4, 5 e 6, do artigo 9.

Art. 12. Os negociantes de seccos e molhados, que venderem por atacado e a varejo, pagarão na Cidade, 240\$000, ficando isentos das contribuições dos § 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do art. 9.

Art. 13. Os varejistas de seccos e molhados, pagarão na Cidade, 160\$000, ficando isentos das contribuições dos § 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do art. 9.

Art. 14. Os negociantes de taverna, pagarão na cidade, 80\$000, ficando isentos das contribuições dos § 5, 7, 8 e 9 do artigo 9. Compreende-se por taverna todos os negocios de seccos e molhados que giram com um capital inferior a 1:000\$000, e para inteira execução d'este artigo, o fiscal ou o lançador examinará cuidadosamente o estabelecimento, devendo, em caso de duvida, chamar peritos que avaliem o capital da casa; e, se d'esse exame se verificar que houve fraude da parte do contribuinte, será esta punida com a multa de 50\$000, e os empregados que desleixarem este serviço serão punidos com a mesma multa em relação a cada negociante que prejudicar os cofres.

Art. 15. As licenças para as casas de negocio situadas fóra da cidade e suburbios, pagarão mais 50\$000.

Art. 16. As casas commerciaes situadas fóra da cidade e suburbios, para venderem carne de porco, toucinho e banhas, ou para vender qualquer desses generos, pagarão mais 80\$000 ficando isentos da contribuição do § 12 do artigo 9.

Art. 17. Para abater rezes fóra do perimetro demarcado, 200\$000.

Art. 18. Todo e qualquer individuo que a titulo de pagamento, ou venda, fornecer generos alimenticios, liquidos ou fazendas a seus empregados, colonos ou arrendatarios, pagarão 160\$000; equiparados a negociantes aquelles que o fizerem a terceiros, embora não tenham sinão deposito, caso em que são devidos os impostos dos artigos 10 a 16,

SECÇÃO II

Imposto predial

Art. 19. Todos os predios urbanos d'esta Cidade pagarão o imposto de 8 % sobre o seu valor locativo, pela formula estabelecida pelas leis vigentes, emquanto não for baixado regulamento especial approved pela Camara, sendo o imposto menor a arrecadar, 6\$000.

SECÇÃO III

Imposto de servidão

Art. 20. O imposto de servidão será de 36\$000 de cada penna d'agua que a Camara conceder, e de cada torneira que accrescer 1\$000.

§ Unico. O assentamento e custo dos canos e mais despezas será feito á custa do contribuinte, e não será concedida penna d'agua sem torneira. Quando estragar se alguma torneira, o contribuinte é obrigado a concertala ou substituil-a immediatamente, sob pena de multa de 20\$000.

SECÇÃO IV

Imposto sobre cafeeiros

Art. 21. Este imposto recahe sobre os cafeeiros de 5 annos para mais, e o seu proprietario pagará, de cada pé, 3 reis por anno. Este imposto é creado em substituição ao imposto vigente de 40 reis de cada 15 kilos de café exportado.

CAPITULO III

Das rendas extraordinarias

SECÇÃO UNICA

Art. 22. O Poder Executivo fará arrecadar durante o proximo exercicio financeiro de 1904 :

- § 1. A titulo de imposto de importação :
- a) de cada 10 kilos de fumo importado, 1\$000.
 - b) de cada decimo de aguardente importado, \$000.

Todo aquelle que comprar aguardente ou fumo importado pelo municipio, responderá pelo imposto se este não tiver sido ainda pago ; e, se esses generos forem recebidos directamente, procurará pagar immediatamente o imposto, sobre pena de multa de 50\$000.

- § 2. A titulo de imposto de consumo :
- a) de cada porco abatido no matadouro, 1\$000.
 - b) de cada rez abatida no matadouro, 3\$000.
 - c) de cada vitella abatida no matadouro, 1\$000.
 - d) de cada carneiro ou cabrito abatido no matadouro, \$500.

Ninguem, sob pena de 20\$000 réis de multa, poderá abater porco, carneiro, rez, vitella ou cabrito sem haver pago o imposto respectivo.

- § 3. A titulo de imposto de entradas :
- a) de cada tropa solta de animaes bravos ou mansos destinados á venda n'esta cidade ou municipio, 20\$000.
 - b) de cada cargueiro de toucinho destinado ao commercio da cidade ou municipio, 1\$000.
 - c) de cada carro ou carretella de fóra do municipio, conduzindo cargas, 2\$000 de cada vez que entrar.

- § 4. A titulo de espectaculos publicos :
- a) de cada espectaculo theatral ou divertimento publico, 10\$000 por dia ; sendo equestre ou acrobatico, 20\$000.
 - b) de cada espectaculo equestre ou acrobatico, ou de touradas, em circo, 30\$000 por dia.

- § 5. A titulo de imposto de botequias, durante festas ou em noite de espectaculos :
- a) sendo de liquidos e comestiveis, 5\$000 por dia.
 - b) sendo de liquidos, 3\$000 por dia.

§ 6. A titulo de multas administrativas e correccionaes, todas as que forem impostas em razão de infracções de leis e resoluções da Camara.

- § 7. A titulo de premios dos dinheiros ou valores depositados no cofre municipal, 2,º sobre os respectivos valores ou importancias.

CAPITULO IV

Das rendas com applicação especial

SECÇÃO UNICA

Art. 23. O Poder Executivo Municipal fará arrecadar no proximo exercicio financeiro de 1904 :

- § 1. A titulo de imposto de inhumações e venda de terrenos nos cemiterios :
- a) de cada sepultura commum, sendo de adultos, 5\$000 ; e sendo de menores, 3\$000.
 - b) de cada sepultura perpetua, em logares privilegiados conforme o regulamento, 100\$000 ; em logares communs, 60\$000.

§ 2. A titulo de imposto de mercado, os que, pela respectiva tabella, forem creados pela Camara ao tempo em que começar a funcionar o respectivo edificio.

§ 3. A titulo de jornaleiros ambulantes, 20\$000 de cada um. Comprehende-se por jornaleiro ambulante todo o individuo que, trabalhando a jornal, não estiver localizado ou não tiver contracto com seus patrões. Este imposto é arrecadado em qualquer época, á bocca do cofre, logo que seja exigido, e sujeita o contribuinte remisso á multa de 30\$000.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 24. Ninguem poderá pedir pagamentos de importancias devidas pela Camara sem mostrar achar-se quites com ella.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, mandará com urgencia proceder á collecta das Rendas Ordinarias, publicando pela imprensa com previo aviso aos collectados, e concedendo o prazo de trinta dias para as reclamações perante a Camara.

Art. 26. As rendas ordinarias serão pagas em duas prestações, nos mezes de Fevereiro e Agosto ; em falta de pagamento o collectado incorre na multa de 10 % sobre a importancia a pagar, que será elevada á 30 % no caso de execução judicial. Para o pagamento amigavel com multa de 10 %, o collectado tem o prazo de trez mezes, findo os quaes será a cobrança feita executivamente e indepen-dente de aviso.

Art. 27. Os negociantes que se estabelecerem depois de fechado o lançamen-

to, sómente pagarão por trimestres completos á contar da data em que abriu o seu negocio.

Art. 28. Todo o negociante é obrigado a pedir alvará de licença, com especificação dos generos de seu negocio, e aquelle que excercer a profissão, sem pedir a licença ou occultando do lançamento qualquer genero, fica sujeito á multa de 50\$000, além das mais em que tenha incorrido.

Art. 29. A falta de lançamento não exclue a obrigatoriedade dos impostos e nem o direito da Camara, que providenciará sobre a arrecadação dos mesmos impostos.

Art. 30. Continuam em vigor os impostos de affeições, e todos aquelles que não foram implicita ou explicitamente substituidos por esta Lei.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem a execução d'esta Lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

Dada e passada no Paço da Camara Municipal de Ytu, aos 16 dias do mez de Dezembro de 1903. Eu, Francisco Pereira Mendes Primo, Secretario da Camara a subscrevi.

O PRESIDENTE DA CAMARA,

ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO.

Lei n. 90 A

De 16 de Dezembro de 1903

O Coronel Antonio de Almeida Sampaio, Presidente da Camara Municipal de Ytu, Estado de S. Paulo, na forma da lei, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1. Fica o presidente da Camara autorizado a contrahir um emprestimo de duzentos contos (200.000\$000) de réis para ser applicado no novo abastecimento d'agua d'esta cidade.

Art. 2. O emprestimo será por prazo de 20 annos a juros não excedentes de 10 % pagaveis semestralmente e com amortisação de 50 letras sorteadas annualmente.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as auctoridades a quem a execução da referida lei competir a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Ytu, 16 de Dezembro de 1903.

Antonio de Almeida Sampaio.

Registrada na Secretaria do Governo Municipal de Ytu, aos dezesseis dias do mez de Dezembro de 1903.

O Secretario

Francisco Pereira Mendes Primo.

Lei n. 92

De 17 de Dezembro de 1903

O Cidadãa Coronel Antonio de Almeida Sampaio, Presidente da Camara Municipal de Ytu, Estado de S. Paulo, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1.—Tendo o Cidadão Frederico José de Moraes, ex-thesoureiro da Camara, prestado seus serviços á Municipalidade por tempo excedente a vinte annos e sem interrupção, e attendendo-se á sua avançada idade, fica o Poder Executivo autorizado a pagar-lhe a titulo de aposentadoria a importancia de duzentos mil réis (200\$000) mensaes a contar do dia primeiro de Janeiro proximo em diante.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a execução da referida lei competir a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém.

ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO.

—“Publique-se e registre-se”.

Registrada na Secretaria do Governo Municipal de Ytu, aos dezeseite dias do mez de Dezembro de 1903.

O SECRETARIO,

Francisco Pereira Mendes Primo.

Annuncios

MARMORARIA

Aviso Importante

O abaixo assignado faz sciente ao respeitavel publico d'esta cidade que no dia 1.º de Dezembro vae abrir de novo á rua do Commercio a acreditada—Marmoraria Ytuana— encarregando se de qualquer obra de marmore, lavagem de tumulos, pedras e todo o serviço concernente a esta arte.

Preços nunca visto, porque as importações são directas da Italia.

Encarrega-se tambem de fazer qualquer obra da acreditada pedra Granito que se acha na Villa do Salto, como sejam tumulos cruzeis e qualquer obra para construção.

Espera o abaixo assignado merecer a confiança do respeitavel Povo Ytuano, para o que não poupará esforços em bem servir-o caprichando nas encomendas que lhe forem feitas.

O MARMORISTA

P. BONETTI

EU—SOCIO DE L. MUTTI.